



Pouso Alegre - MG, 31 de março de 2025.

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.024/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***INSTITUI NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O “PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE”***.

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei tem como objetivo oferecer atendimento humanizado, tratamento adequado e reinserção social e profissional a indivíduos em situação de vulnerabilidade em decorrência do uso de substâncias psicoativas.

O Projeto de Lei:

***Art. 1º** Fica instituído no município de Pouso Alegre o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”, com objetivo de garantir condições humanas, promover a saúde pública, a segurança, a ordem urbana e a inclusão social.*

***Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de dependência química e alcoólica o grupo populacional heterogêneo que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas ou em situação de abandono como espaço para uso de entorpecentes, composto por:*

*I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;*

*II - pessoas em vulnerabilidade, que venham a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas.*

***Art. 2º** São diretrizes do “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”:*

*I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;*



*II - respeito à dignidade da pessoa humana;*

*III - direito à convivência familiar e comunitária;*

*IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;*

*V - atendimento humanizado e universalizado.*

**Art. 3º** São objetivos do “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”:

*I - assegurar o acesso amplo ao tratamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica;*

*II - encaminhamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento;*

*III - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas retiradas da situação de dependência química e alcoólica, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;*

*IV - disponibilizar aos desempregados em situação de dependência química e alcoólica vagas para reinserção no mercado de trabalho;*

*V - encaminhar as pessoas em situação de dependência química e alcoólica para vagas em cursos de qualificação profissional.*

**Art. 4º** Nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006, fica expressamente proibido o consumo de droga ilícita em logradouros públicos do município de Pouso Alegre - MG.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, são considerados logradouros públicos:

*I - as avenidas;*

*II - as rodovias;*

*III - as ruas;*

*IV - as alamedas/servidões, travessas, caminhos e passagens;*

*V - as calçadas;*

*VI - as praças e parques;*

*VII - as ciclovias;*

*VIII - a via férrea;*

*IX - as pontes e viadutos;*

*X - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;*

*XI - as repartições públicas e adjacências;*



*XII - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;*

*XIII - no hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e;*

*XIV - obras em situação de abandono e terrenos baldios.*

**Art. 5º** *A pessoa que descumprir o disposto no art. 4º desta Lei, ficará sujeita às sanções legais, sem prejuízo do encaminhamento das pessoas em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento médico.*

**§ 1º** *Os dependentes químicos e alcoólicos serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.*

**§ 2º** *A abordagem, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade/drogadição, observará as particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.*

**§ 3º** *Para execução da política de internação das pessoas em situação de dependência química e alcoólica, serão disponibilizados abrigos temporários com condições adequadas de higiene, alimentação e segurança para as pessoas.*

**Art. 6º** *Para os fins desta Lei, considera-se como internação toda intervenção realizada com respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde do dependente químico e alcoólico, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.*

**§ 1º** *A internação pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.*

**§ 2º** *A internação sem o consentimento da pessoa, é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde e da assistência social, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida, nos termos do inciso II do § 3º do art. 23-A da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.*

**§ 3º** *A internação voluntária:*

*a) deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;*

*b) seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.*

**§ 4º** *A internação involuntária:*

*a) deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;*

*b) será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde.*

**§ 5º** *Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.*

**§ 6º** *A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.*



*Art. 7º Durante o período de internação, o Poder Executivo deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais competentes, visando preparar o paciente para, após o tratamento, permitindo sua inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.*

*Art. 8º Para os restabelecidos após o encaminhamento e/ou alta clínica ao convívio social, a municipalidade desenvolverá ações, técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo no mercado de trabalho.*

*Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de pessoas acolhidas pelo programa estabelecido nesta Lei.*

*Art. 9º O Poder Executivo, em ato regulamentar, poderá editar condições complementares, visando ao efetivo cumprimento desta norma.*

*Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

*O “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade” tem como objetivo oferecer atendimento humanizado, tratamento adequado e reinserção social e profissional a indivíduos em situação de vulnerabilidade em decorrência do uso de substâncias psicoativas.*

*A iniciativa prevê o encaminhamento para tratamento especializado, a criação de abrigos temporários e a oferta de capacitação profissional, além da proibição do consumo de entorpecentes em espaços públicos, em conformidade com a legislação federal. Adicionalmente, estabelece critérios para a internação voluntária e involuntária, respeitando os dispositivos legais aplicáveis e assegurando acolhimento digno e adequado.*

*A reinserção no mercado de trabalho será estimulada por meio de programas de qualificação profissional e da priorização da contratação desses indivíduos em processos licitatórios municipais. O programa visa garantir dignidade, segurança e inclusão social, promovendo uma cidade mais justa, organizada e solidária.*

É o resumo do necessário

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.



O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*

*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

*§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

*§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

A proposta legislativa visa o encaminhamento para tratamento especializado, a criação de abrigos temporários e a oferta de capacitação profissional, além da proibição do consumo de entorpecentes em espaços públicos, em conformidade com a legislação federal.

Segundo o autor do projeto ***“A reinserção no mercado de trabalho será estimulada por meio de programas de qualificação profissional e da priorização da contratação desses indivíduos em processos licitatórios municipais. O programa visa garantir dignidade, segurança e inclusão social, promovendo uma cidade mais justa, organizada e solidária”***.

O art. 1º do referido projeto define que ***“Fica instituído no município de Pouso Alegre o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica “Programa Mão Amiga: Resgate da Dignidade”, com objetivo de garantir condições humanas, promover a saúde pública, a segurança, a ordem urbana e a inclusão social”***.

Evidente que a questão trazida para análise de admissibilidade diz respeito a implementação de programa municipal que visa o atendimento de pessoas com problemas graves de saúde.



A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre “*assuntos de interesse local*”. O inciso II do Art. 23 sustenta também que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, represtinando a Constituição Federal traz no inciso II do art. 21:

*Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado;*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência; g.n.*

O inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativa em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.*

*Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: (Vide Lei Ordinária Nº 3620)*

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é a assistência à saúde. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Noutro giro, cabe o destaque de que a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre não reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a apresentação de propostas legislativas sobre a assistência religiosa local. Transcrevo o artigo de lei pertinente:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;*

*II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;*

*III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal;*

*IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;*

*V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;*



*VI - a instituição e organização da guarda municipal;  
VII - os Planos Plurianuais;  
VIII - as diretrizes orçamentarias;  
IX - os orçamentos anuais;  
X - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;  
XI - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;  
XII - os créditos especiais.*

Conclui-se, pois, que por ausência de determinação legal, não é vedado ao Poder Legislativo Municipal propor, por meio de iniciativa própria, a elaboração de leis que tratem sobre saúde.

Neste sentido, a Proposição Legislativa que tenha por premissa a criação de PROGRAMA municipal voltada para os cuidados com a saúde dos alcoolicos e drogadicotos não viola regra de competência.

Nada obstante a possibilidade do legislador dar início a projeto de lei que tenha como escopo a criação de programa voltado para cuidados com a saúde de cidadãos, no caso em tela, a proposição extrapola os limites previstos no TEMA 917 do STF.

O STF, no ARE 878.911 RG/RJ, já reconheceu, em sede de repercussão geral, que: ***"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ).

Isto porque, ao propor a referida legislação o nobre *Edil* passou a definir ações que deverão ser adotadas pelo Executivo Municipal, em evidente afronta ao que anuncia o julgamento acima (*não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos*), senão vejamos:

***Art. 5º A pessoa que descumprir o disposto no art. 4º desta Lei, ficará sujeita às sanções legais, sem prejuízo do encaminhamento das pessoas em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento médico.***

***§ 1º Os dependentes químicos e alcoólicos serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.***

***§ 3º Para execução da política de internação das pessoas em situação de dependência química e alcoólica, serão disponibilizados abrigos temporários com condições adequadas de higiene, alimentação e segurança para as pessoas.***

***Art. 7º Durante o período de internação, o Poder Executivo deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais***



*competentes, visando preparar o paciente para, após o tratamento, permitindo sua inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.*

*Art. 8º Para os restabelecidos após o encaminhamento e/ou alta clínica ao convívio social, a municipalidade desenvolverá ações, técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo no mercado de trabalho.*

*Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de pessoas acolhidas pelo programa estabelecido nesta Lei. grifei*

Nesse aspecto, a legislação não apenas passou a instituir o programa a nível municipal, o que, *data vênia*, entendemos ser pertinente, mas como também passou a definir atribuições a serem desempenhadas pelo Poder Executivo.

Também ao determinar que o município deverá providenciar “abrigo provisórios” para os cidadãos assistidos pela proposição legislativa acabou por interferir diretamente na estrutura do Poder Executivo.

O art. 4º do Projeto de Lei ainda define que “*Nos termos da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006, fica expressamente proibido o consumo de droga ilícita em logradouros públicos do município de Pouso Alegre – MG*”.

Nesse aspecto, entendemos que a legislação novamente extrapolou de sua competência ao invadir tema afeto exclusivamente à União. O Inciso I do Art. 22. A Constituição Federal assenta que compete **privativamente à União** legislar sobre “*direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*”.

Deste modo, em juízo perfunctório, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, especificamente em relação a pretensão do Legislador quanto a possibilidade de criação de programa municipal voltado a saúde, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

### 3. **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.024/2025**, com todas as ressalvas acima, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária.



Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Edson Raimundo Rosa Junior**  
**Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063**



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G5DD477081ADWZDC>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: G5DD-4770-81AD-WZDC**

